



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 01083/09

Poder Executivo Municipal. Município de Brejo do Cruz. Concurso Público. Denúncia. Contratação temporária para o cargo de Enfermeiro em detrimento da nomeação de aprovação em certame. Procedência. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Nomeação da candidata preterida. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 1128/2010.

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia acerca de suposta contratação de prestador de serviço em detrimento de nomeação de servidor para o cargo de Enfermeiro, anexada a estes autos que examinou a legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizada pelo Município de Brejo do Cruz.

Os atos de admissão de pessoal decorrentes do pré-falado certame, homologados em fevereiro de 2008 para provimento de diversos cargos¹, foram julgados regulares e concedidos os competentes registros por esta Corte de Contas através do Acórdão AC2 TC 1615/2009².

Respeitante à denúncia, alegou o denunciante que o edital do mencionado certame previu sete (07) vagas para o cargo de enfermeiro e só foram nomeados 06 candidatos, já que o gestor não adotou providências no sentido de afastar a pessoa contratada por excepcional interesse público para o referido cargo.

A unidade técnica de instrução, após análise de defesa e consulta ao SAGRES, produziu relatório concluindo, não obstante tenha sido a Sra. Gabriela Maria Fernandes de Alencar, classificada em 7º lugar e nomeada em 18 de fevereiro do ano em curso para o cargo de Enfermeiro, pela persistência da irregularidade tocante a permanência de uma pessoa contratada, por excepcional interesse público, no referido cargo, porquanto não restou demonstrado, na defesa, a excepcionalidade da contratação.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este opinou em síntese pelo (a):

a) Concessão de registro ao ato de nomeação da Sra. Gabriela Maria Fernandes de Alencar, para provimento do cargo de Enfermeiro;

1

CARGO	VAGAS OFERECIDAS	CANDIDATOS NOMEADOS
Médico	05	05
Enfermeiro	07	06
Fisioterapeuta	01	00
Odontólogo	05	05
Bioquímico	02	01
Psicólogo	01	01
Fonoaudiólogo	01	00
Nutricionista	01	00
Assistente Social	01	00

² Vide fl. 487/89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 01083/09

- b) Procedência da denúncia concernente à manutenção de Enfermeiro no quadro de pessoal do Município contratado por excepcional interesse público, sem que tenha sido demonstrada excepcionalidade da contratação;
- c) Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade quanto às contratações denunciadas, sob pena de multa por injustificada omissão.

É o relatório informando que foi expedida a intimação de estilo.

V O T O D O C O N S E L H E I R O R E L A T O R

Eminentes Conselheiros,

À vista das conclusões a que chegou o órgão de instrução e do pronunciamento do Ministério Público junto a este colendo Tribunal, voto no sentido de que a Egrégia 2ª Câmara:

a) Julgue legal, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, o ato de admissão de pessoal da Sra. Gabriela Maria Fernandes de Alencar, no cargo de Enfermeira, concedendo-se o competente registro, posto que baixado de acordo com as disposições legais pertinentes.

b) Assine ao gestor, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, o prazo de **30 (trinta) dias** para adotar medidas visando ao restabelecimento da legalidade, no que diz respeito à manutenção de Enfermeiro no quadro de pessoal do Município contratado por excepcional interesse público, sem que tenha sido demonstrada a excepcionalidade da contratação, sob pena de multa e outras providências legais.

É como voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC n.º 01083/09, na parte que trata de denúncia acerca de suposta contratação de prestador de serviço em detrimento de nomeação de servidor para o cargo de Enfermeiro, e

ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

a) Julgar legal, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, o ato de admissão de pessoal da Sra. Gabriela Maria Fernandes de Alencar, no cargo de Enfermeira, concedendo-se o competente registro, posto que baixado de acordo com as disposições legais pertinentes.

b) Assinar ao gestor, Sr. Francisco Dutra Sobrinho, o prazo de **30 (trinta) dias** para adotar medidas visando ao restabelecimento da legalidade, no que diz respeito à manutenção de Enfermeiro no quadro de pessoal do Município contratado por excepcional interesse público, sem que tenha sido demonstrada a excepcionalidade da contratação, sob pena de multa e outras providências legais.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo TC nº 01083/09

João Pessoa, 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial